



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017

(Apensados os PL's 6.886/2017, 6.891/2017 e PL 8004/2017).

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I – RELATÓRIO

Da lavra do deputado Alberto Fraga (DEM/DF), o PL 6.882, de 2017, pretende conceder anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL 6.886, de 2017, de autoria do Dep. Carlos Manato**, que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado do Espírito Santo;
- **PL 6.891, de 2017, de autoria do Dep. Capitão Augusto**, que dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

- **PL 8.004, de 2017, de autoria do Dep. Cabo Daciolo**, que altera a Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal e dá outras providências.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta inicial.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como análise de seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, verifico que o projeto principal, seus apensados, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões que nos antecederam atendem os princípios de constitucionalidade, uma vez que a iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois pretende conceder anistia, competindo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

neste caso, à União legislar, privativamente, sobre o caso, por força do inciso XVII do art. 21 de nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

.....

XVII - **conceder anistia**; (*grifo nosso*)

Igualmente, compete ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria, com a sanção do Presidente da República, conforme dispõe o inciso VIII do art. 48 do mesmo diploma, o qual se transcreve abaixo:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VIII - **concessão de anistia**; (*grifo nosso*)

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto principal, seus apensados, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões que nos antecederam, pois estão de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, todos respeitam as regras de formulação de proposição e os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As propostas são semelhantes acerca dos objetivos e estão bem aglutinadas no substitutivo da CREDN, sendo necessária uma adequação quanto ao período, que precisa ser fixado de 2011 até 28 de fevereiro de 2017.

Nesse passo, elencam-se os motivos que levaram os militares aos atos em questão:

- a) os salários dos militares estão há muito tempo defasados;
- b) a falta de investimento e modernização da polícia militar e corpo de bombeiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

- c) a ausência de efetivo militar correspondente;
- d) as condições de trabalho não estão condizentes com a missão a ser cumprida;
- e) as regras impostas à instituição militar (hierarquia e disciplina) não podem bloquear a legítima reivindicação por melhorias;
- f) a falta de regulamentação de direitos dos militares.

Em razão disso, era de se esperar que os militares do Espírito Santo pleiteassem melhores condições de trabalho, em respeito a sua dignidade e para atender aos anseios do cidadão capixaba. Assim, conceder-lhes o benefício da extinção de sua punibilidade, previsto no art. 107, II, do Código Penal é um dever do Estado e uma medida de justiça.

Do contrário, corre-se o risco de submeter esses profissionais a longos processos, com a possibilidade de serem punidos e prejudicados em suas carreiras. Além disso, as famílias desses militares serão expostas ao constrangimento.

Em relação ao mérito, analisando cada uma das proposições, inclusive os substitutivos aprovados, verifico prontamente os objetivos elogiáveis, por isso louvo meus pares pelas iniciativas. Contudo, proponho um pequeno aperfeiçoamento quanto ao período a ser anistiado.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.882, de 2017, e dos apensados (PL's 6.886, de 2017, 6.891, de 2017, e 8.004, de 2017), do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e, no mérito, pela **aprovação** de todas as proposições, na forma do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com duas subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017,
APROVADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL (CREDN)**

(Apensados os PL 6.886/2017, 6.891/2017 e 8.004/2017)

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017,
APROVADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL (CREDN)
(Apensados os PL 6.886/2017, 6.891/2017 e 8.004/2017)

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2017, inclusive.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator